

Sanções da UE e a Erosão de Princípios Legais Fundamentais:

Hüseyin Dođru é um jornalista cujo trabalho se concentrou em temas politicamente sensíveis, incluindo reportagens sobre a Palestina e a Ucrânia. Suas reportagens e comentários públicos atraíram escrutínio das autoridades europeias, e ele foi submetido a medidas restritivas no âmbito do regime de sanções da UE, especificamente o **Regulamento (UE) 2024/2642 do Conselho**, conforme alterado (notavelmente pelo Regulamento 2025/965 que reflete sua inclusão), relativo a ações que desestabilizam a União e seus Estados-Membros. Notavelmente, o Sr. Dođru **não foi acusado de qualquer crime**, nem qualquer tribunal concluiu que ele violou a lei nacional ou internacional. As sanções impostas a ele são medidas executivas, adotadas fora do quadro de processos criminais.

As alegações publicamente articuladas contra o Sr. Dođru não se referem a conduta criminal, mas a avaliações de seu trabalho e discurso como supostamente inadequados, prejudiciais ou indesejáveis de acordo com os objetivos de política externa e de segurança da União Europeia. Essas avaliações não foram testadas em um processo judicial adversarial, nem o Sr. Dođru teve uma audiência prévia perante um tribunal independente e imparcial. No entanto, as sanções impostas tiveram consequências imediatas e graves.

Em **8 de janeiro de 2026**, o Sr. Dođru publicou um apelo urgente na plataforma de mídia social X, declarando:

“URGENTE: A partir de agora, eu tenho ZERO acesso a qualquer dinheiro. Não posso fornecer comida para minha família, incluindo 2 recém-nascidos, devido às sanções da UE. Anteriormente, me foi concedido acesso a €506 para sobreviver, que agora também está inacessível. Meu banco bloqueou isso. A UE de facto sancionou minhas crianças também.”

Essa declaração descreve uma situação de **privação financeira total**, incluindo a perda de acesso a fundos previamente autorizados sob isenções humanitárias destinadas a cobrir necessidades básicas. De acordo com o Sr. Dođru, o bloqueio desses fundos pelo seu banco o deixou incapaz de comprar comida, cobrir despesas com moradia ou médicas, ou atender às necessidades básicas de sua família, incluindo duas crianças recém-nascidas.

No início de 2026, a situação do Sr. Dođru permanece não resolvida. Seu recurso contra as sanções em setembro de 2025 foi rejeitado, e as evidências citadas para sua inclusão consistem unicamente em seu jornalismo e comentários públicos. Nenhuma derrogação ou liberação humanitária de fundos ocorreu, destacando o impacto persistente e grave dessas medidas.

Crucialmente, a ausência completa de fundos acessíveis também tornou o Sr. Dođru **incapaz de contratar advogado**. Como resultado, ele carece de meios práticos para obter

aconselhamento jurídico ou buscar reparação judicial contra as sanções impostas a ele. Ele está, portanto, sujeito a medidas restritivas graves enquanto financeiramente incapacitado de desafiar sua legalidade. As salvaguardas formalmente incorporadas no regime de sanções da UE — projetadas precisamente para prevenir tais resultados — falharam, neste caso, em operar.

A situação do Sr. Dođru fornece uma ilustração concreta e urgente do problema legal mais amplo examinado neste ensaio: como as sanções da UE, quando implementadas de maneira que resultam em privação total, negação de defesa legal e dano a crianças dependentes, deixam de funcionar como medidas preventivas legais e operam, em vez disso, como **punição extrajudicial**, incompatível com princípios constitucionais fundamentais e obrigações de direitos humanos.

Privação Material Grave e Tratamento Desumano

Um princípio fundamental do direito dos direitos humanos é a proteção da dignidade humana. Medidas que privam um indivíduo da capacidade de atender necessidades básicas — comida, moradia, saúde e assistência jurídica — atingem o cerne desse princípio.

O Artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) proíbe tratamento desumano ou degradante de forma absoluta. Embora tradicionalmente associado à detenção ou abuso físico, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconhece que **privação material imposta pelo Estado**, quando suficientemente grave e previsível, pode atingir o limiar do Artigo 3. Um congelamento total de ativos que deixa um indivíduo sem qualquer acesso a dinheiro cria condições incompatíveis com a dignidade humana, particularmente quando a privação é prolongada e inevitável.

Essas preocupações são ampliadas quando as sanções afetam previsivelmente **crianças dependentes**. O direito internacional, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança, exige que o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial em todas as ações estatais. Sanções que privam crianças de comida, abrigo ou cuidados médicos — mesmo indiretamente — constituem uma forma de punição coletiva. Tais resultados não são acidentais nem imprevisíveis e, portanto, envolvem a responsabilidade das autoridades sancionadoras.

As Salvaguardas Legais Incorporadas no Regime de Sanções da UE

Importante destacar que a ilegalidade da privação total não é meramente uma questão de crítica externa aos direitos humanos; ela é explicitamente reconhecida no **próprio regime de sanções da UE**. Os regulamentos da UE sobre congelamento de ativos rotineiramente incluem salvaguardas vinculantes que permitem acesso a fundos para:

- **Necessidades básicas**, incluindo comida, aluguel, serviços públicos, tratamento médico e cuidados infantis; e

- **Honorários profissionais razoáveis**, incluindo despesas associadas a serviços jurídicos.

Essas isenções não são gestos humanitários discricionários, mas **requisitos legais**, refletindo as obrigações da UE sob a Carta dos Direitos Fundamentais, a CEDH e princípios gerais do direito da UE, como proporcionalidade e proteção judicial efetiva. Sua inclusão constitui um reconhecimento explícito de que as sanções não devem reduzir indivíduos à miséria ou obstruir sua capacidade de se defenderem.

Falha das Salvaguardas e a Ilegalidade da Privação Total

Quando, apesar dessas salvaguardas, um indivíduo sancionado fica com **zero acesso a fundos**, incluindo subsídios de subsistência previamente autorizados, as sanções não estão mais sendo aplicadas de forma legal. Tal situação representa uma **violação do próprio regulamento de sanções**, não apenas um resultado administrativo infeliz.

Se instituições financeiras ou autoridades nacionais bloqueiam acesso a fundos isentos, a privação resultante é legalmente atribuível ao Estado e à ordem jurídica da UE. A negação de acesso a fundos para **serviços jurídicos** é particularmente grave: o direito a um recurso efetivo sob o Artigo 47 da Carta da UE exige não apenas acesso formal aos tribunais, mas a **capacidade prática de exercer esse direito**. Um sistema que impede um indivíduo de pagar um advogado desativa qualquer desafio significativo às medidas impostas e transforma a revisão judicial em uma formalidade vazia.

A falha das salvaguardas é especialmente grave quando **crianças são afetadas**. O regime de sanções não autoriza a fome ou o sem-teto de menores. Quando as isenções falham em tais circunstâncias, as medidas tornam-se irreconciliáveis com o princípio do melhor interesse da criança e com padrões básicos de dignidade humana.

Crucialmente, essa falha despoja as sanções de seu alegado **caráter preventivo**. Medidas preventivas devem ser limitadas, calibradas e reversíveis. Quando as salvaguardas colapsam e a privação se torna absoluta, as sanções adquirem uma natureza coercitiva e punitiva, funcionando como penalidades extrajudiciais em vez de ferramentas regulatórias legais.

O Direito ao Devido Processo Legal e à Proteção Judicial Efetiva

O devido processo legal é um pilar da democracia constitucional. O Artigo 6 da CEDH e o Artigo 47 da Carta da UE garantem o direito a uma audiência justa, o direito de ser informado das alegações e o direito a revisão judicial efetiva por um tribunal independente e imparcial.

Os regimes de sanções da UE frequentemente ficam aquém desses requisitos. Indivíduos podem ser listados por decisão executiva com base em fundamentos não divulgados ou vagamente articulados, frequentemente dependendo de inteligência confidencial. As san-

ções tipicamente entram em vigor imediatamente, enquanto a revisão judicial — se disponível — ocorre apenas após dano grave já ter sido infligido.

Quando indivíduos não são acusados de qualquer crime e lhes são negadas as salvaguardas processuais associadas a processos criminais, mas são submetidos a consequências comparáveis a penalidades criminais, as sanções violam a essência do devido processo. Essa estrutura de “punir primeiro, revisar depois” é fundamentalmente incompatível com o Estado de Direito.

Nullum Poena Sine Lege e o Problema da Previsibilidade

O princípio de *nullum poena sine lege*, consagrado no Artigo 7 da CEDH, proíbe punição sem lei pré-existente e exige que normas legais sejam acessíveis e previsíveis. Indivíduos devem ser capazes de entender antecipadamente qual conduta poderia expô-los a consequências punitivas.

As sanções da UE minam esse princípio quando penalizam conduta que não é ilegal — como atividade jornalística ou política legal — ou quando os critérios de inclusão são tão vagos que indivíduos não podem razoavelmente prever as consequências de suas ações. Embora as sanções sejam formalmente rotuladas como “preventivas”, sua gravidade, estigma e duração potencialmente indefinida lhes conferem o caráter substantivo de punição.

Seguindo os princípios estabelecidos em *Kadi v. Comissão*, os tribunais da UE exigem que as sanções sejam substanciadas por evidências e proporcionais ao objetivo pretendido. No caso do Sr. Dođru, o enquadramento de reportagens pró-Palestina legais como “desestabilizadoras” (ligadas apenas tenuemente a narrativas geopolíticas mais amplas) levanta sérias preocupações de proporcionalidade.

A classificação legal não pode sobrepor-se à realidade legal. Medidas que funcionam como punição devem estar sujeitas às restrições legais que regem a punição. Permitir o contrário é esvaziar uma das proteções mais fundamentais contra o poder arbitrário.

Liberdade de Expressão e Censura Indireta

Quando sanções estão ligadas a trabalho jornalístico ou expressão política, surgem violações constitucionais adicionais. O Artigo 10 da CEDH e o Artigo 11 da Carta da UE protegem a liberdade de expressão, particularmente o discurso político e o jornalismo, que ocupam uma posição privilegiada na sociedade democrática.

A atividade jornalística goza de **proteção reforçada**, como refletido em *Steel and Morris v. Reino Unido*, particularmente ao reportar assuntos de interesse público. Privação financeira imposta por decreto executivo pode servir como uma forma efetiva de censura indireta. Diferentemente de processo criminal, ela evita escrutínio público e salvaguardas processuais enquanto alcança o mesmo efeito silenciador. Tal interferência não pode ser justificada a menos que seja legal, necessária e proporcional — critérios não atendidos

quando sanções suprimem expressão legal sem conclusões judiciais de irregularidade e impedem acesso a recursos legais.

Sanções como Punição Extrajudicial

Tomados em conjunto, esses elementos demonstram que certos regimes de sanções da UE operam como **punição extrajudicial**. Elas impõem dano grave e individualizado; baseiam-se em supostas irregularidades; contornam o processo criminal; e são aplicadas sem salvaguardas efetivas ou controle judicial oportuno.

A ausência de um rótulo criminal não nega sua natureza punitiva. O direito constitucional e de direitos humanos avalia medidas por sua **substância e efeito**, não por sua designação formal. Quando sanções replicam as consequências de penalidades criminais enquanto evadem as salvaguardas que tornam a punição legal, elas minam a separação de poderes e erosionam o próprio Estado de Direito.

Conclusão

Sanções da UE que resultam em privação financeira total, negam acesso a isenções humanitárias e de defesa legal legalmente mandatadas, obstruem recursos judiciais efetivos e causam dano previsível a crianças dependentes violam princípios constitucionais e de direitos humanos fundamentais. Apesar de sua caracterização formal como medidas preventivas, tais sanções funcionam na prática como **punição extrajudicial** — impostas sem lei, sem julgamento e sem dignidade. Se a União Europeia quiser permanecer fiel ao seu compromisso fundamental com os direitos humanos e o Estado de Direito, os regimes de sanções devem ser submetidos a limites substantivos e processuais rigorosos, garantindo que nenhum indivíduo seja punido fora dos limites do processo judicial legal.

Referências

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2012 O.J. (C 326) 391.
- Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos), 4 de novembro de 1950, 213 U.N.T.S. 221.
- Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989, 1577 U.N.T.S. 3.
- Tribunal de Justiça da União Europeia. *Kadi e Al Barakaat International Foundation v. Conselho e Comissão* (Casos Reunidos C-402/05 P e C-415/05 P). Acórdão de 3 de setembro de 2008.
- Tribunal de Justiça da União Europeia. *Kadi v. Comissão* (Caso C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P). Acórdão de 18 de julho de 2013.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Golder v. Reino Unido*. Acórdão de 21 de fevereiro de 1975.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Airey v. Irlanda*. Acórdão de 9 de outubro de 1979.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Steel and Morris v. Reino Unido*. Acórdão de 15 de fevereiro de 2005.

- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *M.S.S. v. Bélgica e Grécia*. Acórdão de 21 de janeiro de 2011.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Al-Dulimi and Montana Management Inc. v. Suíça*. Acórdão de 21 de junho de 2016.
- Regulamento (UE) n.º 2024/2642 do Conselho da União Europeia relativo a medidas restritivas em vista de ações que desestabilizam a União e seus Estados-Membros, conforme alterado (ex.: 2025/965).
- Comissão Europeia. *Diretrizes sobre a implementação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no quadro da Política Externa e de Segurança Comum da UE*. Versão consolidada mais recente.
- Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Comentário Geral N° 29: Estados de Emergência (Artigo 4)*, CCPR/C/21/Rev.1/Add.11.
- Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. *Relatório sobre o impacto das sanções na liberdade de expressão*, A/HRC/45/25.
- Besselink, Leonard F. M. "A Proteção dos Direitos Fundamentais Pós-Lisboa: A Interação Entre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos." *Common Market Law Review* 49, n.º 4 (2012): 1315–1346.
- Eckes, Christina. *EU Counter-Terrorist Sanctions and Fundamental Rights: The Case of Individual Sanctions*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- Guild, Elspeth, e Sergio Carrera. "Sanções e Devido Processo." *European Law Journal* 16, n.º 2 (2010): 157–176.